

**INTERLOCUÇÕES TEÓRICAS SOBRE A VIOLAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DA MULHER AO LONGO DOS TEMPOS NA  
LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL**

***THEORETICAL INTERLOCUTIONS ON THE VIOLATION AND PROTECTION OF  
WOMEN'S HUMAN RIGHTS OVER THE TIMES OF NATIONAL AND  
INTERNATIONAL LEGISLATION***

**Marli Marlene Moraes da Costa\***  
**Rosane Teresinha Carvalho Porto\*\***  
**Lais Michele Brandt\*\*\***

**RESUMO**

No referido artigo dedicou-se a análise da violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional, onde se obteve o cuidado para circundar o tema com o marco teórico propondo um diálogo com os pensadores como Deleuze, Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Judith Butler sob o enfoque da teoria do poder que impera nas relações humanas, sociais e jurídicas. Houve a preocupação em repensar o conceito de gênero, a partir da desconstrução dos seus elementos estruturais ligados a condição biológica, social e histórica. Além dessa desconstrução, outros conceitos foram trabalhados, como: sexo, sexualidade e identidade. Nessa trajetória inicial enfatizou-se que os homens e as mulheres são cidadãos plurais e complexos, e em meio a isto está a violência que também é fruto dos conflitos que demandam desse espaço, carente de diálogo e compreensão. E por fim, como mecanismo de construção do texto utilizou-se o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** direitos humanos da mulher; violência; gênero.

\* Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha, com bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenadora e Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas na mesma Universidade. Especialista em Direito Privado. Professora do Curso de Direito da Fema. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Autora de livros e artigos em revistas especializadas.

\*\* Doutora e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Policial Militar. Professora de Direito da Infância e da Juventude, na UNISC. Editora da Revista do Direito. Subcoordenadora do Curso de Direito/UNISC de Sobradinho RS. Estuda temáticas voltadas a segurança pública, criança e adolescente, criminologia, gênero e justiça restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa.

\*\*\* Mestranda em Direito na UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (PPGD UNISC - Conceito Capes 5); Advogada OAB/RS 99.852; Pós-graduada em Direito Administrativo e Direito Constitucional pela Universidade UNIDERP- ANHANGUERA.

**ABSTRACT**

In that article devoted to analysis of gender violence over the years in national and international law, which was obtained care to surround the subject with the theoretical framework by proposing a dialogue with the structuralist thinkers like Deleuze, Michel Foucault and Pierre Bourdieu concomitant Simone Beauvoir, Judith Butler under the power of the theory of approach that prevails in human, social and legal relations. There was a concern to rethink the concept of gender, from the deconstruction of its structural elements linked to biological, social and historical condition. In addition to this deconstruction, other concepts were worked out, such as: sex, sexuality and identity. In this initial trajectory it was emphasized that men and women are plural and complex citizens, and in the midst of this is violence that is also the result of conflicts that require this lacking space for dialogue and understanding. Finally, as a text-building mechanism used the hypothetical-deductive method, based on literature.

**Key-words:** human rights of women; violence; gender.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Abordar os aportes teóricos e suas especificidades sobre os direitos fundamentais do gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional é importante enquanto um dos precedentes ou se não o principal para se propor uma política pública interinstitucional de prevenção envolvendo o homem e a mulher. Com a busca pelo subsídio conceitual a partir da lei e do comportamento dos seus destinatários, se almeja depois de uma prévia compreensão das delimitações dadas pelos termos e conceitos que envolvem conteúdos inerentes ao gênero, desvelar a carga cultural carregada pelo patriarcalismo nas relações e os respectivos papéis que envolvem o homem e a mulher; de maneira a lidar melhor com isso.

Com o advento da Lei 11.340/2006 a violência de gênero passou a ter mais visibilidade na sociedade brasileira em virtude do seu extremo de violação de direitos humanos: o feminicídio. Este, diga-se de passagem, passou a ser intolerável, bem como a cultura patriarcal, fragilizada diante do poder feminino, que labuta historicamente para compartilhar espaços de poder com o homem. Por outro lado, ainda é incipiente a força feminina, pois algumas mulheres culturalmente ainda estão revestidas pelo patriarcado, o que as sufoca e as confunde nas suas subjetividades. É preciso ter cuidado com a dimensão da lei que pode virar em uma perpetuação da lógica punitiva ou não declarada, quando deixa de lado um de seus principais protagonistas, o homem. Não dá para ignorar que, muito embora as

mulheres sejam as maiores vítimas do flagelo da violência, a lei não as colocou como únicas protagonistas ou agentes sociais, também deu lugar ao homem dentro das políticas públicas.

O maior desafio quando se labuta em discorrer um texto com essa envergadura e complexidade está em delimitar no tempo e no espaço categorias contributivas a partir de um marco teórico, que não engesse o tema. Quer-se dizer com isso, o quanto complexo é abordar este tema e dar a densidade necessária sobre a violência voltada aos gêneros, objetivando desconstruir mitos, descobrir identidades e fazer o seu enfrentamento ao longo dos tempos na sociedade e no direito, explorando e confrontando algumas ideias dos pensamentos dos teóricos como Beauvoir, Butler (2003), Deleuze (2006), Foucault (2009), Bourdieu (2005). De qualquer sorte, os elementos de Butler que serão referenciados aqui, estão mais ao encontro de justificar que o gênero vai além da construção social do feminino *versus* masculino. Seria como desmistificar o que fora construído e levantado por Beauvoir; sendo possível reconhecer com isso, que o homem também é protagonista nas políticas públicas, construídas internacionalmente e nacionalmente, a partir da condição de vítima da mulher, dada a violência cometida contra ela pelo masculino em que ele também é um vitimado desse processo. Sob esse prisma, tem-se por parte de Bourdieu, os elementos *habitus*, campo e simbologismo na linguagem e na comunicação entre os envolvidos no cenário categórico do gênero dentro da sociedade.

Nesse concatenamento de ideias rememora-se que o homem e a mulher, cada qual com um entorno ou campo social, cultural e econômico próprio, vivem e convivem com o outro, pairando a dúvida, se isso se dá e se perpetua pela construção social dada a repetição de papéis ou pela diferença essencial biológica, que pressupõe cérebros diferentes, ou seja, o cérebro masculino é sistemático e o cérebro feminino é empático (BARON, 2004). Sendo assim, a filosofia da diferença de Deleuze, convida a refletir, questionar, e até desconstruir conceitos, inclusive do próprio gênero, para compreender e avançar a partir de novos arranjos que podem se dar nas políticas públicas, depois desse enfrentamento conceitual, em especial, conforme a lei e seu destinatário, olhando para a generalidade, e especificidade.

Ao abordar a complexa temática da resignificação de gênero e das relações delas circundantes a partir de uma abordagem sociojurídica e política do termo, dada a sua gênese nos fortes contributos do movimento feminista no Brasil. Faz-se um recorte histórico crítico sobre o gênero, descortinando a cultura patriarcal, a repetição dos papéis masculino e

feminino na sociedade, ampliando e polemizando o debate na lógica de repensar a dimensão dos sujeitos a partir de conceitos diversos, reconhecendo os axiomas da complexidade, do pluralismo e da subjetividade, e associando nessa conjuntura outras categorias mais apropriadas a modernidade: a cidadania, a democracia, a justiça, a solidariedade, a reciprocidade e as políticas públicas.

Para tanto, é relevante fazer o enfrentamento dos conceitos de gênero com Deleuze sobre a linguagem ou elementos que constituem a terminologia, as expressões e que ao terem sentido dado ao contexto espacial e temporal que são reportados, como o caso da violência de gênero, o próprio homem, a justiça, formam o entendimento, o conceito. Com efeito se propõe ainda a um diálogo necessário com Foucault (2009) e Bourdieu (2005), a partir da compreensão que se quer ter da estrutura conceitual dessas palavras carregadas de um simbologismo, dos rituais e das metáforas decorrentes de junções do Poder disciplinar, do *habitus* e do capital do homem.

E ainda, segundo essa perspectiva de desvelamento, de esclarecimentos sobre a ideia ultrapassada de gênero, que vai além dos sexos e dos papéis sociais construídos está a reflexão ou as contribuições pontuais de Beauvoir (1970), e Butler (2003), objetivando na desconstrução de conceitos postos, mesmo que partam do marco legal dos direitos humanos, propondo uma justiça social com base nos gêneros.

## **2 DIÁLOGOS NECESSÁRIOS DE DELEUZE COM FOUCAULT E BOURDIEU, BEAUVOIR, BUTLER**

É importante mencionar que para desconstruir conceitos, observando a sua estrutura, os seus elementos, com a finalidade de propor algo novo, se torna viável depois de dialogar com autores como Deleuze (2006), Foucault (2009), Bourdieu, (2005), Beauvoir (1970), Butler (2003)

A partir de Deleuze, ao delimitar essas categorias norteadoras do tema: gênero, práticas restaurativas e políticas públicas, quer-se pensar e reconhecer algo nos elementos dessas categorias enquanto ideias que fundam conceitos acabados ou que pelas deficiências, dada representação de um sistema de direito controlador, podem não ser considerados conceitos de diferença, pelo fato de repetirem, de maneira mais apurada, valores culturais patriarcais ou reacionários de uma sociedade, que não inova em mudanças e na criação de

ideias que sirvam para emancipação dos sujeitos. Nessa seara, tem-se que a “repetição só é uma conduta necessária e fundada apenas em relação ao que pode ser substituída” (DELEUZE, 2006, p. 19). Ela dispõe de três distinções, a primeira dá-se pelo ponto de vista das condutas, a segunda pelo ponto de vista da lei e a terceira pelo ponto de vista dos conceitos.

Significa ao caso concreto que, mesmo que o ser humano repita atos ou comportamentos na linguagem, no discurso, seja pela conduta, pela lei ou pelos conceitos, a sua funcionalidade e relevância dar-se-á apenas naquilo que pode ser substituído. Não há originalidade e intocabilidade no discurso, nem mesmo no contexto da categoria da repetição, por isso, ainda afirma-se que ela não é propriamente um conceito.

A respeito da repetição por condutas, tem-se o comportamento masculino e feminino, a repetição de papéis sociais, questionada pelo movimento feminista. Até o século passado, as mulheres permaneciam no âmbito doméstico, privado e os homens no espaço público, pois eram responsáveis pelo sustento da família. Muito embora, no século XXI, as mulheres tenham ocupado algumas posições no espaço público, tendo voz e vez, bem como o reconhecimento do corpo político, os papéis sociais exigidos pela sociedade, do homem e da mulher, dão continuidade, porém, o tempo e o espaço dessa repetição ou reprodução de papéis que não são mais o mesmo do século passado, por isso, sua relevância na análise, da repetição na lei e nos conceitos. A lei trata de definir e reconhecer os direitos iguais entre homens e mulheres, bem como diz quem são os destinatários dos direitos e quais são os seus direitos e responsabilidades.

No que tange a última distinção, do ponto de vista dos conceitos, estes também se repetem podendo ser decorrentes das condutas das pessoas, mas também conforme o tempo e o espaço não são semelhantes, por isso se distinguem da categoria diferença e semelhança. Portanto, o conceito da diferença não se reduz a simples diferença conceitual, mas exige uma ideia própria, bem como a repetição não se reduz a uma diferença sem conceito (DELEUZE, 2006).

Conforme Deleuze, a repetição de um conceito fora do tempo e do espaço pode ser sem sentido, pois não traz a ideia: a diferença que sirva como contraste para tal contexto, por isso é relevante rearticular, mudar a sua concepção de conceito, para não olhar somente a mulher como vítima e protagonista da lei, mas reconhecer que este espaço também pertence

ao homem. Entende-se ainda, que a diferença só pode ser pensada nas quatro dimensões do mundo clássico da representação mostrado por Foucault: a identidade no conceito, a oposição no predicado, a analogia no juízo e a semelhança na percepção (DELEUZE, 2006).

Em outras palavras, a representação diz respeito aos papéis sociais vivenciados pela mulher e pelo homem; a repetição do conceito de gênero, mais especificadamente o que se quer demonstrar aqui, está em aceitar a imposição dos velhos paradigmas resquícios da cultura patriarcal, atendo-se apenas a ideia do exercício dos papéis sociais de ser homem e mulher. Já a analogia do juízo está no paradoxo: bom ou mau, assujeitadas ou empoderadas, algozes ou desempoderados. Com relação às semelhanças na percepção do homem e da mulher: os homens e as mulheres têm percepção distinta, sendo eles mais sistemáticos e objetivos, e elas mais empáticas e, com efeito, abertas para o diálogo. As semelhanças de ambos podem estar na reciprocidade, no respeito e no exercício da alteridade para com o outro.

A partir dos contributos de Foucault (2009) e também de Bourdieu (2005) é possível desvelar e desconstruir mitos tidos pela diferença de gênero, que adiantando as considerações, nada mais é que uma correprodução (cópia, repetição), do estereótipo, por isso, sem conceito, na linha de Deleuze (2006). O conceito precisa ser inovador, uma ideia que pontue a diferença essencialmente e contribua com o processo evolutivo do sujeito e das comunidades.

Para Foucault (1996), as formações discursivas são verdadeiras práticas de linguagem capazes de causar transformações. Também tratam da existência de modelos e de realidades denominadas estruturas, como por exemplo, a posição e a dimensão em que os sujeitos presumidamente estão estruturados. Bourdieu (2005), no *habitus* e no campo social trabalha com a perspectiva de estrutura, de posição, status ocupado pelos sujeitos. E dentro dessa estrutura, está o poder envolto nas instituições e nas relações humanas.

De igual modo, quando o assunto é poder para docilização do corpo do sujeito, não dá para deixar de levar em conta as instituições (a família, a escola, o Estado e a igreja) que são espaços deliberadores de poder por meio da mecanização de conceitos, ideias repetidas com a finalidade de controlar socialmente e exercer a dominação.

Significa dizer, que as instituições emanam poder e estrategicamente por meio dos seus discursos cheios de signos, códigos e linguagens, controlam os sujeitos socialmente e ressignificam ideias/conceitos que serão legitimados pelo monopólio estatal como regras de

direito a ser seguida, uma espécie de violência simbólica. Em outras palavras, transformam ideias em verdades, e estas nada mais são que produto das relações de poder (FOUCAULT, 2009). Isso é perigoso, pois colocam em xeque os conceitos categóricos que são levantados nos discursos da sociedade moderna, por exemplo: políticas públicas com perspectiva de gênero às mulheres. Mesmo sabendo pelos indicativos que as mulheres sob um determinado prisma, são as maiores vítimas da violência doméstica dada pelo poder exercido pelo sujeito masculino, prima-se pelos direitos humanos integradores dos sujeitos, pela lógica de uma justiça social humanizadora, além dos gêneros que refutem a lógica punitiva.

O *habitus*, é um conhecimento adquirido e também um capital do sujeito ou do agente em ação, também indica a disposição incorporada. No que refere ao campo social, é a postura incorporada, o *habitus* em determinado local, espaço, posição de condição de exercício ou de ação. Em outras palavras, compreende-se o campo social como sendo a posição de um determinado agente no espaço social, podendo ser definido pela posição em que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que atuam em cada um deles, seja, sobretudo, o capital econômico – nas suas diferentes espécies, o capital cultural, o capital social e também o capital simbólico, geralmente chamado prestígio, reputação ou fama, que é a forma percebida e reconhecida como legítima das diferentes espécies de capital (BORDIEU, 2005).

Pode-se assim construir um modelo simplificado do campo social no seu conjunto que permite pensar a posição de cada agente em todos os espaços de jogo possíveis. Há que se mencionar a respeito do campo jurídico, considerado o “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, que também é utilizado pelo Estado, com isso caracterizando a violência simbólica, que em outros termos diz respeito ao monopólio de poder combinado ao exercício da força física (BOURDIEU, 2005, p. 211).

A maneira com que o Estado administra os conflitos, com um terceiro, reforça o pensamento crítico de Foucault (2009, p. 63) a respeito do discurso estratégico de ideal de justiça, ou seja: “de que uma justiça só é justa se for exercida por alguém exterior á questão, por um intelectual, um especialista da idealidade. O que não condiz com as outras alternativas de resolução de conflitos.

Da maneira que está posta a justiça nas sociedades modernas, neste caso no Brasil, é *habitus* que um terceiro resolva seus conflitos sociais, reforçando ainda mais, a lógica da seletividade das classes, onde os intelectuais ou especialistas (elite pensante) é que podem exercer o poder e ditar as verdades a serem ditas e cumpridas. Pela herança cultural da colonização brasileira, as comunidades pouco exercem sua capacidade de resolução de conflitos, o que reforça e empodera mais o Estado de dizer a quem cabe o direito e quem é sujeito de direitos, tendo ele um amplo controle do campo jurídico.

Não se está aqui querendo defender e considerar o homem, a vítima da violência de gênero, deixando a mulher de lado quando os discursos das verdades construídas socialmente querem levar a crer que a própria mulher é culpada pelo que sofre, pois não rompe com o ciclo. A culpabilização e a criminalização são repetições de padrões punitivos na sociedade, partindo de Deleuze, pois são elementos da representação imersos na funcionalidade da justiça criminal ou retributiva. Por conta disso, o poder de se construir algo como verdade pode ser uma forma de dominação ou de controle social por meio da domesticação dos domesticados, elementos presentes para a instauração da violência simbólica (BOURDIEU, 2005).

Diante desse contexto, a sociedade brasileira necessita rememorar sua história de colonização, construir sua identidade para buscar uma forma complementar de justiça fundada na ética e na cidadania, para o enfrentamento da exclusão social, das desigualdades sociais, com efeito, a criminalidade.

O diálogo com os autores, sob a perspectiva de desconstruir conceitos como o gênero, as políticas públicas e a justiça, para conhecer os seus elementos que se deram dentro de contextos históricos e com reflexos na lei, tem por finalidade avançar teoricamente, no sentido de propor algo novo e diferente no lugar, diga-se, outro entendimento sobre as categorias que formarão novos conceitos que combinam na práxis da comunidade. Sendo assim, segue a desconstrução do termo gênero, para poder reafirmar e propor a necessidade de se ter uma política pública voltada aos gêneros. Para isso, é preciso desvelar e desconstruir conceitos, de maneira a olhar o Judiciário em parceria com a comunidade e outros caminhos de justiça voltados à reciprocidade dos sujeitos.

### 3 GÊNERO E MITOS A SEREM (DES)CONSTRUÍDOS: VÊNUS *VERSUS* MARTE

Aqui está o primeiro termo: o gênero a ser enfrentado e desconstituído com as principais categorias dos pensadores que integram o marco teórico. Em outras palavras, para se propor algo novo no lugar do que existe, é mister conhecer a atual estrutura, para construção de uma nova forma complementar e integrativa. Então, para elaborar e implementar uma política pública para os homens autores de violência de gênero, se pressupõe a integração com a política das mulheres ou uma que efetivamente contemple estes dois universos, seres humanos distintos; assim sendo um dos primeiros passos é repensar o contexto conceitual do termo gênero, a partir dos mitos que o circundam; por isso, também o paradoxo: vênus versus marte, em que se associa a mulher ao primeiro e o homem ao segundo.

Na origem da formação humana, o feto começa feminino, depois é que são acrescentados os atributos masculinos. A história biológica do ser humano é exatamente inversa à de seu principal mito de criação, em que a mulher sai de dentro do homem, pois ela quem gera e concebe a criança. O mito não é apenas um desmentido do fato, e do feto, como uma apropriação masculina de um feito feminino. Todos os mitos, desde os inaugurais, como toda a cultura humana, têm sido masculinos, num contraponto ressentido pela história biológica, verdadeira e feminina da espécie. Muitos se questionam onde caberiam todas as divindades, imaginadas ao longo dos séculos.<sup>1</sup> E afinal qual dos mitos é o mais verdadeiro? Independente da resposta, todos são ficção, o que não os extingue, muito pelo contrário, os redime e os faz matéria preciosa para a compreensão dos símbolos que formam a cultura.

---

<sup>1</sup> Quando da ascensão do falo, o homem subjuga a Mãe Deusa e coloca em seu lugar Deus, o Pai denegando qualquer possibilidade de condição a mulher de equiparação, cooperação ou igualdade na manutenção da raça humana. Inicia, o período da escuridão, em que a mulher é banida da sociedade, servindo de mera procriadora, sem qualquer significação. Logo, a Mãe Deusa perdeu seu status sagrado e o poder que lhe era imamente; e nessa violência desvalorização, rainhas, sacerdotisas e mulheres comuns, em todos os estágios de suas vidas, desde o nascimento até a morte, compartilharam da perda do ‘direito materno’. O falo que agora se destacava dos ritos de adoração da mãe tornou-se em si objeto sagrado de veneração e, depois, o centro de todo poder criador, tirando o lugar do útero, para terminar com símbolo e instrumento da dominação masculina sobre a mulher, a criança, a Mãe Terra e outros homens. Tinha de haver mais – uma ideia de imanência, de eternidade masculina que não fosse a física, visível, falível; que fosse maior que todas as mulheres por ser maior que o homem; cujo poder fosse onipotente e inquestionável – um Deus, Deus o Pai, que agora o homem inventava à sua própria imagem (MILES, 1989, p. 86)

Não há de se negar que a partir do direito ao voto e a ocupação da mulher nas fábricas,<sup>2</sup> espaço até então exclusivamente masculino, o olhar falocêntrico em relação ao feminino não seria mais o mesmo, com efeito, desconstruindo a ideia da fragilidade e a impotência da mulher. Entorno do termo gênero, alguns mitos circulares se formaram, entre eles, a ideia de que ele trata exclusivamente da construção social, incumbindo papéis sociais do homem e da mulher, e ainda, refutando as contribuições da psicologia sobre esses protagonistas.

Contudo, apesar de a primeira onda do movimento feminista ter levado esta questão, como no transcórre do capítulo observar-se-á, que os elementos definidores desse termo vão além, inclusive se refuta metáforas que ligam a figura feminina com o planeta Vênus e o homem com o planeta Marte.

Assim, a tendência de naturalização pela sutileza de coisificação do outro, evidencia ainda mais, que o termo gênero é muito mais que uma construção social e cultural, tal como o sexo é biológico (BUTLER, 2003). Com base na obra de Simone Beauvoir (1970), publicada em 1949 e lançado na França, “O Segundo Sexo”, fica evidenciado que o movimento feminista abriu espaços de interlocuções sobre as desigualdades sociais proveniente da diferença entre os sexos, diga-se de passagem, as relações de poder e de dominação. A obra que trata sobre, “Fatos e Mitos”, critica o determinismo biológico, as abordagens psicológicas e o materialismo histórico e menciona o argumento de que a mulher é uma construção social historicamente determinada. Por conseguinte, a obra intitulada “A experiência vivida” examina o processo pelo qual a mulher torna-se mulher e como se dá a sua submissão.

Beauvoir refletiu sobre as práticas e mitos históricos que fundamentaram a sociedade e levou a mulher a ser considerada e subjugada como sendo um segundo sexo, inferior e diferente. Além disso, destacou assimetria das relações de poder entre os sexos, em que prevalecia o referencial masculino neutro, e o feminino era considerado o Outro, sempre inferior em relação ao primeiro. Em outras palavras: “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro” (BEAUVOUR, 1970, p. 52). Conforme

---

<sup>2</sup> Com relação aos direitos da mulher, em 1848 uma inglesa, uma tal sra Dawson, entrou com uma petição de divórcio. Na América as mulheres formaram o único grupo na história do país a lutar ativamente contra o seu próprio direito ao voto. Em outros lugares, também, toda vez que um punhado de reformadores conseguiam colocar os direitos da mulher na agenda nacional, passavam a ser atacadas violenta e fisicamente por oponentes de ambos os sexos e igualmente resolvidos a preservar a supremacia natural do homem (MILES, 1989, p. 260).

destacou-se anteriormente, a obra de Beauvoir é um marco teórico com outra percepção sobre a mulher em relação ao homem, muito embora tenha se evidenciado que o trabalho mais importante para o feminismo foi de Butler (*Gender Trouble*) (DIAS; COSTA, 2013).

Tendo por base a ideia de que a palavra “sexo” é uma construção social e biológica inacabada, o movimento feminista substituiu o termo por “gênero”, que em inglês é *gender*. A utilização dessa nomenclatura permite a análise das identidades, o feminino e o masculino, sem reduzi-las a um plano biológico, adaptando essas identidades de acordo com o período histórico (SABADEL, 2008).

Sobre os conceitos de gênero, Joan Scott propõe o gênero como categoria de análise histórica, apresentando-o como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças “percebidas” entre os sexos, como forma primeira de significar as relações de poder. Para ela, o gênero é composto de quatro elementos que funcionam de maneira articulada, mas não obrigatoriamente ao mesmo tempo (CAMPOS; CORREA, 2012).

Primeiramente, têm-se os conceitos normativos que são as expressões nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas, jurídicas, colocando em evidência as interpretações limitantes dos símbolos e suas contradições. Geralmente são veiculados como posição binária (inocente-pecador; puro-impuro; forte-delicado), definido de forma categórica o sentido do masculino e do feminino. Em segundo, referenciam-se as instituições e organizações sociais – família, mercado de trabalho, sistema político, sistema educacional, sistema de saúde – que divulgam, reafirmam os conceitos e organizam-se sobre estas bases. Em terceiro, trata-se da identidade subjetiva – vinculada ao indivíduo –, da construção do sujeito, definindo sua forma de reagir ao que lhe é apresentado como “destino” e sobre essas possibilidades, pouco se pode questionar. A articulação desses caracteres vai compondo identidades, papéis, crenças, valores, relações de poder, mas a história descreve esses processos como se estas posições normativas fossem produto de consensos e não de um conflito, de uma sociedade. (CAMPOS; CORREA, 2012).

Segundo Beauvoir, a frase “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1970, p. 09), remetia a necessidade de tornar-se mulher, libertando-se dos grilhões opressores para se constituir e reconhecer-se enquanto destinatária de direitos, um sujeito de direitos e obrigações, definindo o que é feminino e o que é masculino para muito mais além do que o sexo. No entanto, existiam divergências de pensamento com os de Butler, pois enquanto a

primeira imaginava um sujeito universal, a segunda defendia a existência de um sujeito prévio a toda escolha de gênero possível. Butler referenciava que a concepção biologicista de Beauvoir era limitada e a inviabilizava de trabalhar com outras possibilidades além do homem e da mulher.

Assim, Butler revelava que não havia nada na explicação de Beauvoir que garantisse o “ser” que se torna mulher, fosse necessariamente fêmea. Para Butler (1987), o indivíduo tornar-se-ia o seu gênero, não o seu corpo, uma vez que, o tornar-se seria um processo impulsivo, no qual a realidade deveria ser interpretada com o que seria o gênero, não o corpo, que informaria a maneira pela qual a anatomia se revestiria no organismo social.

Apesar das divergências entre as autoras, veem-se ambas apresentarem teorias cruciais para as interpretações que até hoje influenciam nas questões de gênero. Feita essas considerações, cabe abordar Pierre Bourdieu, mais especificadamente sua intitulada obra “A dominação masculina”, para destacar sua interlocução com Simone Beauvoir. Nesta obra, Bourdieu (1999, p. 9) salienta que o debate sobre a diferenciação sexual “está presente em estado objetivado no mundo social e, em estado incorporado nos corpos e *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”.

A partir da década de 1960, segundo os debates teóricos, que iniciaram principalmente com a expansão do movimento feminista, o gênero não seria o resultado causal do sexo, nem aparentemente fixo e binário como ele. Em outras palavras, que o sexo (macho e fêmea) seria definido no nascimento e que o gênero (masculino e feminino), por sua vez, seria formado ao longo da vida e de acordo com as inúmeras interações sociais e culturais pelas quais passam os indivíduos. Assim, o gênero afastar-se-ia do sexo (puramente biológico) na medida em que abrangeria uma categoria de análise que problematizaria e visaria expandir a representação dos papéis considerados “naturais” aos atores do corpo social (BUTLER, 2003).

A expressão gênero, como fruto do movimento feminista e que transita nas legislações nacionais e internacionais, representando o universo feminino e masculino, não se restringe ao sentido de distinções biológicas e repetições de papéis. No entanto, questiona-se até que ponto o sentido dado pela linguagem e representatividade do homem e da mulher mantem-se fiel e estática a partir das mudanças que ocorrem no campo e *habitus* que cada um deles está envolvido. Dentro das imbricações que podem surgir, como é possível pensar que o

termo gênero não seja uma repetição de discursos perversos oriundos da cultura patriarcal? É possível considerar essa categoria apenas uma diferença conceitual e não simplesmente uma repetição? Com isso pode-se considerar o gênero ou o que está no seu entorno, diferença conceitual ou diferença sem conceito? Depende, pois a repetição pode não sair conforme o esperado, a origem, dando assim indícios de diferença parcial.

A diferença entre os gêneros, não pode se dar apenas nos conceitos. Nesse aspecto, semelhanças não são repetições. Por isso, mesmo que conceitos apurados nas legislações embora pareçam ser semelhantes podem não representar repetições da vontade humana. Logo, mais um fato preponderante precisa ser levado em conta: o tempo e o espaço em que se formaram os signos linguísticos e predicativos de tal conceito. Então, pensar é um exercício de reconhecimento de algo em um conceito. É preciso ter cuidado para não confundir o conceito de diferença com uma diferença simplesmente conceitual. O homem e a mulher somente são distintos um do outro se forem expressas em conceitos diferentes, afastando o que eles têm em comum, que é a condição de ser humano. Ao contrário disso, a repetição só pode ser entendida como uma diferença sem conceito (DELEUZE, 2006).

Há de se observar que um conceito sobre gênero que perpassa ao longo dos tempos em face às conquistas do movimento feminista, ainda não está pronto ou acabado, pois também precisa dar conta do sujeito masculino enquanto destinatário de políticas públicas preventivas. Para tanto, considera-se o termo gênero como mais que uma complexa construção social de identidade, hierarquia e diferença da identidade sexual. No entendimento de Vera Soares (2004), essa construção designa às pessoas diferentes papéis, direitos e oportunidades, de acordo com seu sexo, enquanto o *sexo* se refere às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. É preciso compreender que o espaço social é construído pela função e posição econômica e cultural dos seus agentes e que a educação diferenciada dada aos homens e às mulheres equivaleria às distâncias sociais (BOURDIEU, 1996).

Ao reconhecer que o gênero vai além da construção social e da cultura, abre-se caminhos de interpretação e compreensão no direito pela interdisciplinariedade. Ou seja, mais uma vez o direito reporta-se para outras ciências, no caso a psicologia, a neurociência não com a finalidade de buscar justificativas nem a desculpabilização do homem. Ao contrário, acolhendo outros entendimentos sobre o homem e a mulher, o termo gênero torna-se a

diferença por realmente ter um conceito adequado ao tempo e ao espaço, e não mais uma mera repetição terminológica.

Em outras palavras, gênero não pode mais ser uma ideia conceitual que defina uma protagonista: a mulher, mas também precisa incluir o outro: o sujeito masculino. Desse modo, o direito estará lidando com um conceito: uma diferença, e não mais uma repetição, que se esvazia no tempo e no espaço quando reproduz dogmas estereotipados, como por exemplo: “Enquanto as primeiras feministas afirmavam que não havia nada que o homem fizesse que a mulher não pudesse fazer igualmente bem, muitas feministas atuais dizem com orgulho que existem coisas que o homem não consegue fazer tão bem quanto a mulher” (BARON, 2004, p. 29).

Em virtude das construções socioculturais sobre o termo gênero, que enquanto conceito não dá conta na totalidade do que seja ser homem ou ser mulher dentro do campo social, no exercício de inúmeros papéis pelo que a própria convivência em coletividade os exige, contudo, previamente se reconhece que estes sujeitos são cidadãos plurais e complexos.

Para que o sujeito recupere sua perspectiva de sujeito é importante compreender o caráter do discurso moderno ou pós-moderno e fortemente ideológico. O sujeito precisa ter disposições e atitudes frente a lei que são: a rebeldia solidária, a rebeldia e a liberdade, a reflexividade e a liberdade, o reconhecimento relativo, a razoabilidade dialógica, o conhecimento da lei, a oposição as idolatrias, bem como uma crítica reveladora. Todas são interessantes, mas ressalta-se que na última deve ocorrer uma desconstrução dos mitos, da lei e do poder, para que se situe a horizontalidade onde se encontra os seres humanos (RUBIO, 2013).

Em meio a tudo isso, por mais paradoxal que possa parecer, na modernidade, período da consciência e da racionalização nota-se com ações desumanizadoras entre os sujeitos, uma alienação com o mundo e não propriamente com o ego. Em outras palavras, com a expropriação individual e o acúmulo de riquezas por poucos, os homens e as mulheres deixam de ser percebidos como sujeitos e conforme o papel ou a relação que se vinculam na sociedade, a lei os identifica enquanto *Homos faber* (proprietário, fabricante, produtor, agressor, vítima, mulher - esposa), esvaziando suas subjetividades e os arremessando, a necessidade de se voltarem para si (ARENDDT, 2005).

Pertinente abordar a respeito do marco teórico e protetivo internacional e nacional dos

Direitos Humanos, pois também são elementos estruturantes para uma concepção distinta e inovadora, no enfrentamento a violência de gênero.

#### **4 MARCO TEÓRICO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE PROTEÇÃO A MULHER**

É importante tratar das normativas internacionais que influenciaram o sistema normativo nacional de Direitos Humanos, dada a relevância ao tema, no que tange a evidenciar que a violação de direitos da mulher, assim como a do homem, além de ser uma afronta desmanteladora e persuasiva a pessoa humana é uma violação expressa aos seus direitos humanos.<sup>3</sup>

Intenciona-se também, compreender melhor o desencadeamento da violência de gênero, por parte do sujeito masculino. Sujeito esse, que até então era absoluto em relação ao poder feminino, identificada como dependente e responsável pelos filhos e pela casa. Com base nos tempos atuais, alguns homens estão mais participativos e envolvidos com as atividades domésticas, bem como na criação dos filhos, o que significa um ponto positivo.

Além desse enfoque, não dá para deixar de fora, a seguinte preocupação, no que tange a estudar dentro das principais legislações de natureza internacional e nacional, se nelas se faz presente uma delimitação conceitual clara e objetiva da categoria gênero a fim de se aproximar do discurso de poder que impera nas relações sociais, o que por efeito prejudica as estratégias de emancipação e do exercício da cidadania.

Estudar acerca das normativas internacionais e nacionais sobre os Direitos Humanos, é justamente explicitar que toda a violência, independentemente de ser simbólica aos gêneros, é uma violação aos Direitos Humanos, mais especificadamente a pessoa humana. Além disso, as reflexões sobre tais normativas são meramente conceituais, o que é muito pertinente, já que se busca desvelar elementos integrativos de conceitos postos no campo social que envolve o homem e a mulher, sobremaneira maculando estratégias regulamentadoras pelo poder do

---

<sup>3</sup> Com o sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, principalmente na Europa, América e África. Consolida-se a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Os sistemas global e regional são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Os diversos sistemas de proteção de direitos humanos, somando-se ao sistema nacional de proteção, proporcionam a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2014).

discurso, pela colonização da linguagem como sendo de origem emancipadora; o que com efeito afeta a cidadania dos sujeitos.

No entanto, é sabido que essas condições são difíceis de serem alcançadas, pois estão repartidas de forma desigual no espaço social. Assim, mesmo que paradoxal, e pela pressão neoliberalista, as pessoas que mais se veem pressionadas pela busca da autonomia, são aquelas que estão mais privadas das condições de autonomia. Assim, os Direitos Humanos não foram introduzidos nas políticas internacionais como um ponto decisivo par a dignidade da pessoa humana. Na verdade, os Direitos Humanos são mais parte do problema, do que solução, devido à sua fragilidade. Em nenhuma outra área é tão importante reconhecer a possibilidade de concepções contra hegemônicas dos Direitos Humanos como na área dos modelos de desenvolvimento (SANTOS, 2014).

Nessa seara, tem que os principais documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que tratam em especial sobre os Direitos Humanos das Mulheres são os seguintes: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim- 1994), sendo nesta última que o termo gênero e transversalidade aparecem de forma expressa. Embora as normativas representem mecanismos protetivos, inicialmente as mulheres, a partir delas, se recebem de maneira integral também políticas para o homem, dentro de uma releitura da Declaração dos Direitos Humanos, que reconhece a ambos os sexos, como destinatários de direitos.

As normativas de ordem nacional e internacional a respeito de matéria de Direitos Humanos sobre gênero se deram, a partir do reconhecimento da violação de direitos da mulher pela violência masculina, pelo poder dela exacerbado, que não tem uma única origem e face, mas várias faces, por isso, polissêmico são suas delimitações conceituais. Antes de qualquer profundidade sobre a legislação nacional é fundamental discorrer sobre os principais comandos normativos internacionais e seus desdobramentos, que implicou mudanças na legislação pátria. Além disso, refletir sobre o termo gênero sob o ponto de vista da lei é relevante, até para verificar se o que está posto na lei, leia-se nas normativas representam uma diferença, no aspecto de mudança, inovação e ruptura de paradigma em busca da equidade

dos gêneros ou repetição de discurso patriarcal, quando dentro das práticas de alguns tribunais<sup>4</sup>, tem se observado um descaso, uma colonização do sujeito, pelo poder.

Sendo assim, importa reconhecer que os Direitos Humanos nascem das necessidades básicas das pessoas, provenientes de um processo de construção e de reconstruções. Refletem uma filosofia dos valores, particularmente dos valores morais, simbolizado pela luta e ação social. “Para Carlos Santiago Nino, os Direitos Humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana” (PIOVESAN, 2014, p. 02).

Neste contexto, a concepção contemporânea de Direitos Humanos com a sua internacionalização, veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. A proteção dada aos indivíduos na sociedade pelo sistema protetivo dos Direitos Humanos perpassa concepções meramente locais, se dando na sua ampla interpretação, abrangência e universalização. Em virtude da 1ª e 2ª Guerras Mundiais e, com efeito, o totalitarismo, ocorre o esvaziamento do sujeito, dada a racionalização e instrumentalidade humana, uma espécie de desumanização dos sujeitos. Em outras palavras, violações de direitos que tinham como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos, tais como sexismo, nazismo, espécies de práticas de intolerância (CAMPOS, 2011, 103).

Notadamente ocorreu uma busca pelo movimento feminista, no que tange a uma interpretação e concepção de Direitos Humanos, fundada na diversidade, na diferença, fragilizada em um primeiro instante pela desigualdade formal e material entre os gêneros, necessitando de equidade. “Assim, direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia repensar, visitar e reconceptualizar os Direitos Humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal” (CAMPOS, 2011, p. 105).

Para o enfrentamento da reprodução simbólica e cultural busca-se a efetividade do sistema de proteção universal dos Direitos Humanos, por meio das normativas nacionais e

---

<sup>4</sup> Nesta obra em que Santos denomina de nova atitude teórica, prática e epistemológica ou mais precisamente de senso comum jurídico tem por base três premissas: a primeira é uma crítica ao monopólio estatal científico do direito, a segunda consiste no questionamento do carácter despolitizado do direito e da administração da justiça e na necessidade de repolitizar o direito e a justiça como fatores de democratização e a terceira crítica está no novo senso comum jurídico de se ampliar a compreensão do direito como princípio e instrumento da transformação social e politicamente legitimada (SANTOS, 2014, p. 12).

internacionais que tratam da violência de gênero. Estas visam garantir a proteção integral de todas as mulheres contra a violência, inclusive dos homens. O sistema das Nações Unidas desenvolveu regras aplicáveis universalmente que são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979 (CEDAW) e da Convenção das Nações Unidas contra tortura e outras normas de combate a tratamento cruel, desumano ou degradante. As regras contêm requisitos basilares para a investigação de violência e o estabelecimento de obrigações que visam proteger as mulheres contra violações de direitos humanos e fundamentais. (ONU, 2012).

A partir de então, diversos tratados e convenções passaram a ser aprovados pelas entidades internacionais de direitos, o que se deu no processo de internacionalização dos Direitos Humanos. A ratificação dessas novas normas pelos Estados e a caracterização da violência de gênero como violação dos direitos humanos permitiram que esses direitos fossem definidos como universais e, logo, exigíveis tanto no campo internacional, como no contexto interno dos países signatários. Assim, os Estados nacionais passaram a poder ser responsabilizados por ações e omissões de desrespeito aos direitos humanos das mulheres (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Esses instrumentos representam a luta histórica dos movimentos feminista para incluir na agenda internacional os direitos das mulheres como direitos humanos. Estes devem ser garantidos pelo Estado e observados pela sociedade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte (FROSSARD, 2006).

Em outras palavras, o sistema universal de proteção dos Direitos Humanos por meio do artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres define a violência contra a mulher como: “qualquer ato de violência com base no sexo feminino que tenha ou possa resultar em uma lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher,

inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrida em público ou na vida privada” (TRISTAN, 2005, p. 10).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW é considerada o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher. Foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher –CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. Em março de 1983 o Brasil assinou a Convenção, inicialmente com reservas na parte dedicada à família, e em 1984 ela foi ratificada, desta forma, pelo Congresso Nacional. Somente dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção. No Brasil, ela tem força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é outro documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos (FROSSARD, 2006).

Neste ponto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), que define a discriminação contra as mulheres, pode ser entendida como o principal mecanismo de proteção e garantia do direito a não discriminação e a igualdade de direitos como forma de efetivar a dignidade humana de mulheres. Diante disso, segundo a própria Convenção, a discriminação se apresenta como um obstáculo para o bem-estar da sociedade no momento em que impede o potencial das mulheres para servir ao seu país e à humanidade (ONU, 2012).

Da mesma forma, reza no seu Artigo 1º que para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em o outro campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (TRISTAN, 2005, p. 10).

Com efeito, a Convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero, ainda que não o tenha definido. Dentre os direitos reconhecidos e protegidos destaca-se o direito das mulheres a uma vida sem violência, devendo os Estados adotar políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la (BIANCHINI, 2014). A convenção estabeleceu, dentre outros<sup>5</sup>: O art. 6º da Convenção que reconhece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência; e em seu art. 4º estabelece o direito à igual proteção perante a lei e da lei (letra f).

Outro ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre a violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente.

Embasando-se em tais assertivas algumas mulheres não são adeptas ao Dia Internacional da Mulher, pela sua evidente e histórica hipocrisia: elas ainda são discriminadas e exploradas, numa sociedade reconhecidamente machista e patriarcal. Visto por este ângulo, não há mesmo muito a comemorar no dia 08 de março<sup>6</sup>. Infelizmente, não se muda isso por decreto. Fosse assim, talvez fosse possível pressionar os representantes políticos e os delegados da ONU (homens, na maioria) para que a bem-intencionada homenagem fosse substituída por algo mais coerente, a citar o Dia da Igualdade de gênero, por outro lado,

---

<sup>5</sup> Capítulo III – Deveres dos Estados . Artigo 7º Os Estados- Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: Parágrafo 1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. Parágrafo 2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Parágrafo 3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (BIANCHINI, 2014, p. 125).

<sup>6</sup> O dia 25 de março de 1911 era um sábado, e às 5 horas da tarde, quando todos trabalhavam, irrompeu um grande incêndio na Triangle Shirtwaist Company,<sup>14</sup> que se localizava na esquina da Rua Greene com a Washington Place. A Triangle ocupava os três últimos de um prédio de dez andares. O chão e as divisórias eram de madeira, havia grande quantidade de tecidos e retalhos, e a instalação elétrica era precária. Na hora do incêndio, algumas portas da fábrica estavam fechadas. Tudo contribuía para que o fogo se propagasse rapidamente. A Triangle empregava 600 trabalhadores e trabalhadoras, a maioria mulheres imigrantes judias e italianas, jovens de 13 a 23 anos. Fugindo do fogo, parte das trabalhadoras conseguiu alcançar as escadas e desceu para a rua ou subiu para o telhado. Outras desceram pelo elevador. Mas a fumaça e o fogo se expandiram e trabalhadores/as pularam pelas janelas, para a morte. Outras morreram nas próprias máquinas. O Forward publicou terríveis depoimentos de testemunhas e muitas fotos. Morreram 146 pessoas, 125 mulheres e 21 homens, na maioria judeus. A comoção foi imensa. No dia 5 de abril houve um grande funeral coletivo que se transformou numa demonstração trabalhadora. Apesar da chuva, cerca de 100 mil pessoas acompanharam o enterro pelas ruas do Lower East Side. No Cooper Union falou Morris Hillquit e no Metropolitan Opera House, o rabino reformista Stephen Wise (BLAY, 2001).

também é temeroso, pois seria mais um dia. E os outros? Não os outros, mas todos deveriam ser celebrados como Dia da pessoa humana, sem distinções. Se for abominável que as mulheres sejam inferiorizadas, submetidas a jornadas triplas de trabalho, condicionadas e rotuladas por padrões estéticos e sociais duvidosos, até mesmo escravizadas e maltratadas em algumas sociedades, também é inaceitável que homens sejam criados para competir, para guerrear, para serem dominadores e opressores.

A nova conjuntura normativa e política internacional, somada aos esforços do movimento feminista brasileiro para a conquista de direitos relativos a uma vida sem violência, impactaram as instituições públicas brasileiras especialmente após o caso de Maria da Penha Fernandes, Recomendação da Comissão Interamericana no caso n.54/01 - Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria da Penha obteve, em 2001, a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Destaca-se a atuação do movimento brasileiro de mulheres no processo de *advocacy* feminista nesse caso, assim como na proposição do projeto de lei que, mais tarde, viria a se tornar a Lei Maria da Penha (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015)<sup>7</sup>.

Nesse cenário de legislações internacionais e movimentos contra a violência de gênero, salienta-se que estas influenciaram significativamente o Brasil, para que de forma impositiva, aderisse no seu ordenamento jurídico uma legislação protecionista a mulher, - a

---

<sup>7</sup> No Brasil, o mais significativo passo à concreção das Declarações de Direitos Humanos das Mulheres, restou evidenciado na Lei 11.340/06. Em 1998, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (*CEJIL- Brasil*) e o Comitê Latino-americano do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (*CLADEM-Brasil*), em conjunto com a vítima, Sr<sup>a</sup>. Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para os casos de violência doméstica, então sofrida pela vítima (case n. 12.051). As agressões e ameaças sofridas pela vítima foram constantes durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com o agressor, Sr. Heredia Viveiros. Esse temor se concretizou. Em 1983, Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio por parte de seu marido, tendo, este, atirado em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se da culpa alegando, para tanto, que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após o primeiro ato contra a vida da vítima, Penha sofreu nova tentativa de assassinato, por parte de seu marido, que segunda vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Nessa segunda ocorrência, Maria da Penha decidiu colocar um fim no martírio que se transformou a sua vida. Assim, durante as investigações, foi apurado que o Sr. Heredia Viveiros teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes de sua ação ilícita, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro, sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha conseguiu provas de que o marido era bigamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. Diante deste fato, as peticionárias (CLADEM, CEJIL e vítima), denunciaram a tolerância da violência Doméstica por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para punir o agressor, apenas das denúncias da vítima (CAMPOS, 2012, p. 44, grifo no original).

Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que também se estende ao homem, quando reconhece que ele pode ser encaminhado, por exemplo, a um Centro de habilitação e reeducação contra a violência. Diga-se de passagem, que o termo gênero definido nas normativas internacionais, rompe com concepções feministas que o reconheciam para identificar a mulher. Abrange além dessa concepção, o que significa um diferencial sob o ponto de vista da lei, como trabalhado segundo Deleuze.

A Lei Maria da Penha-, Lei nº 11340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar nos termos do artigo 226, § 8º da CF/88 e das Convenções ratificadas, já tratadas anteriormente pelo Brasil. Também motivou o Estado brasileiro a criar uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Além disso, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar. Possibilita que o homem, autor de violência de gênero, seja preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física da mulher e filhos; Afastamento do agressor do lar, nos casos de risco para mulher e filhos; Tipifica e define violência doméstica contra a mulher; A mulher só poderá renunciar a Denúncia perante o Juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). A mulher deverá estar acompanhada de um advogado ou Defensor Público; Retira dos Juizados Especiais Criminais a Competência para julgar crimes de violência contra a mulher (CAMPOS, 2012).

As diretrizes e princípios, então preceituados na Lei 11. 340/06 estão diretamente vinculados às concepções humanitárias, asseverando-nos que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. O art. 1º da mencionada Lei traz importantes princípios, que são: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da máxima proteção; Princípio da integração sistêmica; Princípio da finalidade social como método de Interpretação; Princípio da celeridade ou da urgência; Princípio da informalidade; Princípio do atendimento integral (vítimas, dependentes e agressor) e Princípio da prioridade processual, com especial atenção às crianças e adolescentes (CAMPOS, 2012).

Importante ressaltar que a lei destaca em sua síntese, inovações no sistema jurídico-legislativo do Brasil. São sete as Inovações trazidas pela lei de proteção às mulheres com suporte na CF/88: Mudança no enfrentamento da violência de gênero com ótimas repercussões na área da infância; Incorporação da perspectiva de gênero para tratar a

desigualdade; Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; Fortalecimento da ótica repressiva; Harmonização com a Convenção CEDAW – ONU e Belém do Pará; Consolidação de um conceito ampliado de família; Visibilidade ao direito à livre orientação sexual e Criação de banco de dados e estatísticas.

Portanto, todos esses elementos combinados ainda mantem a mulher na exclusão social, política, econômica e jurídica. Cabe ressaltar que muito já se avançou, porém, a despeito do Brasil ter implementado e efetuado várias medidas, a violência de gênero, em especial contra a mulher é uma realidade a ser enfrentada arduamente. Dentro dessas dificuldades é importante salientar a carência ou insuficiência de Centros de educação para homens autores na violência de gênero.

Nesse aspecto o gênero no contexto dos Direitos Humanos passa a ser reconhecido no sentido relacional e transversal do termo, como aquele que necessariamente precisa perceber o sujeito masculino, pois dessa forma é que todo o debate proposto em cima da proteção humana contra a violência de gênero encontrará sua melhor razão de ser.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se enquanto objetivo de abordagem os aportes teóricos e suas especificidades conceituais que circundam a violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional, trabalhando com autores como Deleuze, Foucault e Pierre Bourdieu na verificação e desconstrução dos elementos que constituem os conceitos de gênero, e secundariamente de outras categorias como políticas públicas e justiça, para refletir e pensar algo sob outro prisma. Significa dizer, pensar em uma justiça social voltada aos gêneros, depois de rompido com os velhos mitos e entendimentos sobre o que está posto.

O diálogo com os autores, sob a perspectiva de desconstruir conceitos como gênero, as políticas públicas e a justiça, para conhecer seus elementos que se deram dentro de contextos históricos e com reflexos na lei teve por objetivo avançar teoricamente, no sentido de propor algo novo e diferente no lugar, diga-se, um outro entendimento sobre as categorias que formarão novos conceitos que convirjam na práxis da comunidade. Sendo assim, a desconstrução do termo gênero, serviu para poder reafirmar e propor a necessidade de se ter uma política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero. Para isso, foi preciso desvelar e desconstruir conceitos, de maneira a olhar dentro do Judiciário em

parceria com a comunidade outros caminhos de justiça voltada a reciprocidade dos sujeitos.

Em enfoque de conversação e reconhecimentos dos sujeitos de direitos, principalmente do homem que na concepção mais conservadora do feminismo, acaba ficando um tanto deslocado do protagonismo necessário, cabe ressaltar que em nenhum momento houve a intenção da Lei 11.340/2006 reservar-lhe exclusivamente a punição; ao contrário, objetiva-se a responsabilização, a prevenção e a reparação por meio do encaminhamento do sujeito masculino as Centros de reabilitação e educação, quando se envolvendo em crimes de gênero. Com efeito negativo, se tem a notícia que não existem muitos centros no Brasil, e o pouco que tem, não há muita visibilidade do trabalho lá desenvolvido, reforçando ainda mais, a invisibilidade da figura masculina nas políticas públicas voltadas ao gênero, restringindo-as para o atendimento as mulheres.

A respeito do conteúdo conceitual de direitos humanos foi relevante trabalhar com as principais normativas nacionais e internacionais entre elas: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, o que auxiliou a compreender a importância delas no que tange ao enfrentamento e a prevenção da continuidade do ciclo da violência de gênero.

Além disso, acerca do sentido e desmembramento do conteúdo conceitual do termo gênero, suas imbricações dentro da lógica dos Direitos Humanos, observando que o sentido do conceito gênero é contemporâneo, e com base na diversidade do local dada a cultura e identidade específica no âmbito prático é arenoso, exige certa cautela e precaução, para que o seu emprego não continue deixando o homem, autor de violência de gênero, de fora da política protetiva e de cunho integral. Pois, delimitar a violência de gênero as mulheres como sendo uma violação de Direitos Humanos dela, deixa claro, a reprodução da linguagem do feminismo conservador e punitivo, que não reconhece o homem mais como um sujeito, ao contrário, o percebe como um estranho. Sabidamente, o estranho, passa a condição de inimigo, e isso a título de ilustração é a concretização dos efeitos que a linguagem colonizadora dos direitos humanos universais pode causar nas relações voltadas aos gêneros. Lamentavelmente a violência de gênero contra mulher pelo poder masculino é uma violação aos Direitos Humanos, pois a imposição de vontade materializada contra o outro, arrebatada, aprisiona e rompe com a alteridade, entre outras coisas elementares para o exercício da cidadania e das subjetividades enquanto condição humana.

A dialética entre os direitos humanos das mulheres proposto no primeiro capítulo, associado a discussão das políticas públicas de gênero se localiza no quadro de reconhecimento da necessidade da intervenção do Estado, juntamente com a sociedade em desenvolver ações que assegurem os direitos de cidadania dos que se encontram na condição de vulnerabilidade em termos das suas possibilidades. No entanto, não basta olhar para o gênero e enxergá-lo no feminino, torna-se necessário ir também ao encontro do masculino.

Reconhecidamente a agenda de gênero nas políticas públicas foi reflexo dos desdobramentos a respeito da condição feminina nos campos público e privado, como foi destacado nas normativas nacionais e internacionais de direitos humanos. Recentemente, diga-se de passagem, desde meados de 80 se tem estudado sobre os homens e as masculinidades com o fito de trazer novos aportes e avançar na discussão em que eles também precisam ser considerados protagonistas juntamente com as mulheres na luta pelos direitos de cidadania. Contudo, não dá para desconsiderar no campo social, as desigualdades de poder em que o homem e a mulher estão envoltos, por isso toda a política pública de gênero voltada aos homens também precisa atentar para que as ações ou programas não tragam consequências negativas as mulheres e as meninas.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *La condición humana*. Paidós Ibérica. S.A. Barcelona. 2005.
- BARON, Simon Cohen. *Diferença essencial: A verdade sobre o cérebro de homens e mulheres*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed., São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11. 340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- Secretaria de Políticas para as Mulheres*. Presidência da República. Disponível em :<[www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria](http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria)>. Acesso em 18 mar 2015.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

- \_\_\_\_\_. *Bodies that matter: on the discursive limits of "sex"*. New York: Routledge, 1993.
- \_\_\_\_\_. Variações sobre sexo e gênero. Beauvoir, Wittig e Foucault. In: CORNELL, D.; BENHABIB, S. *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.
- CAMPOS, A. H.; CORREA, L. R. *Direitos Humanos das mulheres*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2012.
- CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARBONELL, José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Estructura, funcionamiento y jurisprudencia*. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.
- DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. 2. ed., Rio de Janeiro: Graal, 2006
- DERRIDA, Jacques. Assinatura acontecimento contexto. In: *Margens da filosofia*. Campinas: Papyrus, 1991.
- DIAS, F. V. COSTA, M. M. M. *Sistema Punitivo e Gênero*. Uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2013.
- EWALD, François. *Foucault a norma e o direito*. Lisboa, Portugal, 1993.
- FINCO, D.; VIANNA C. C. Meninas e meninos. In: PINTO, Graziela Pinto (Coord). *A mente do bebê: o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade*. 2. ed., São Paulo: Duetto, 2008.
- FIZ-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latino-americanas. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez 1992/maio 1993.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 3. ed., São Paulo: Loyola, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *História da Sexualidade* In: a vontade de saber. 18. ed., Rio de Janeiro: Graal, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. 27. ed., Rio de Janeiro: Graal, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29. ed., Petrópolis: Vozes, 2004.
- FROSSARD, Heloisa (Org.). *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Nota Técnica nº 13. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2015.

ONU. Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio. Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiscalía General de la República. El Salvador - San Salvador, 2012, p.58.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. Revista dos Tribunais, 2008.

TRISTAN, Flora. *La violencia contra la mujer: Feminicidio en el Perú*. Lima, Peru, 2005.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília: DF, 2015.

Encaminhado em 18/04/2017

Aprovado em 30/04/2017